

em desacordo com as determinações legais, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 2298/2009, nos termos que dispõe o art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115;118, I; 119, II; 120, II; 122, II e 132 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 83366/CONJUR/2016

À

RONALDO CURSAGE MAFRA

End: VICINAL DA ESTRADA DA CAIPE KM 62.

CEP: 68.000-000 Paragominas - PA

Pelo presente instrumento, fica RONALDO CURSAGE MAFRA, CPF nº 363.068.512-91, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 276979/2007, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 503/2007, em face de estar transportando ilegalmente 30,20 m³ de madeira em tora para posterior comercialização, sendo 5,3 m³ de Maçaranduba, 5,95 m³ de Marupá, 4,55m³ de Tanibula, 7,6 m³ de Barrote e 6,8 m³ amesclam, em consonância com o Parecer Jurídico nº 1043/2014.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 276979/2007, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, através de seu titular, julgou improcedente o autor de infração nº 0503/2007, decretando seu arquivamento, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, observadas as formalidades legais.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 81851/CONJUR/2015

À

FRANCISCO CARDOSO FIGUEIRA

End: VILA NOVO S/N

BAIRRO RURAL.

CEP: 68630-000 Senador José Porfírio - PA

Pelo presente instrumento, fica FRANCISCO CARDOSO FIGUEIRA, portador do CPF nº 011.388.422-22, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11414/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6986/2013, por desenvolver atividade de pesca e transporte com molhadeira em período de defeso, sem autorização do Órgão Ambiental competente (espécie do pescado - curimata 6kg), no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12400/CONJUR/SEMAS/2015, ANULOU o Auto de Infração, tornando sem efeito o Termo de Apreensão nº 89/2013 e desonerando o autuado do Termo de Depósito nº 120/2013, ante à ausência de motivação para lavratura do mesmo, sendo este arquivado, em consonância com a Súmula 473/STF, em tudo observadas as formalidades legais.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo 924277

NOTIFICAÇÃO Nº. : 83254/CONJUR/2016

À

COSIPAR COMPANHIA SIDERÚRICA DO PARÁ

End: Avenida Quintino Bocaiúva, nº1588, bloco A, 2º andar. Bairro Nazaré.

CEP: 66035-190 Belém - PA

Pelo presente instrumento, fica COSIPAR COMPANHIA SIDERÚRICA DO PARÁ, CNPJ nº 07.919.053/0001-50, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24447/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2074/2012- GEFLOM, em face de apresentar informações falsas ao sistema da SEMAS, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 10747/2014, nos termos que dispõe o art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, inciso, VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 83251/CONJUR/2016

À

TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDÚSTRIA

End: AVENIDA REPUBLICA DO BRASIL Nº 2732 BAIRRO AZEVEZ SALA C.

CEP: 68390-000 Ourilândia do Norte - PA

Pelo presente instrumento, fica TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 61.139.432/0001-72, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 3548/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6653/2013 -GERAD, em face de desenvolver atividade de transporte de produtos perigosos, sem a devida licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12558/2015, nos termos que dispõe o art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e do art. 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com os arts. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, devendo ainda o interessado regularizar sua situação junto a Semas, solicitando seu devido licenciamento ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comprovar tal regularização no mesmo prazo, também contados da ciência da sua imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 500 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 83353/CONJUR/2016

À

CELSE VANDERLEY DE PAULA GOUVEIA

End: INVASÃO DOS PADRES RUA 04 CASA 428.

BAIRRO: APARECIDA.

CEP: 68377-339 Altamira - PA

Pelo presente instrumento, fica CELSE VANDERLEY DE PAULA GOUVEIA, CPF nº 025.618.272-83, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 28981/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6763/2014, em face de capturar 05 (cinco) Tracajás (*Podocnemis milifilis*) sem autorização do órgão ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13466/2015, nos termos que dispõe o art. 24 do Decreto Federal 6.514/08 e art. 2º da Lei Estadual 5.977/96, enquadrando-se aos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/95 e em consonância do art. 29 da Lei Federal 9.605/98, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 83269/CONJUR/2015

À

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GEMAS DO SUL DO PARÁ-COOPERGEMAS

End: Rua dos Gaúchos SN - Zona Rural, Alto Bonito

CEP: 68501-000 Marabá - PA

Pelo presente instrumento, fica COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GEMAS DO SUL DO PARÁ- COOPERGEMAS, CNPJ Nº 07.038.464/0001-36, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 33435/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2171/2012-GERAD, em face de exercer a atividade de extração de rocha ornamental ametista, sem licença do órgão ambiental competente, haja vista o cancelamento da L.O. nº 4.466/2010, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 10560/2014, nos termos que dispõe o art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da mesma Lei, em consonância com os arts. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e 66 do Decreto Federal 6.514/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, devendo ainda o interessado regularizar sua situação junto a SEMA, solicitando seu devido licenciamento ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comprovar tal regularização no mesmo prazo, também contados da ciência da imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 500 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo